

## OFÍCIO N° 110/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 14 de abril de 2025.

**Exmo. Sr.**

**Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 048/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 003/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 003/2025**, promovido pelo **Vereador Jackson de Souza Almeida**, que “**Autoriza a vacinação domiciliar de pessoas com incapacidade ou deficiência motora no Município de São Pedro da Aldeia/RJ, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 20 de março de 2025.

Trata-se de Autógrafo de Projeto de Lei que autoriza a vacinação domiciliar de pessoas com incapacidade ou deficiência motora.

Manifestação da Secretaria Municipal de Saúde informando que a vacinação domiciliar de pessoas com incapacidade motora já é realizada no Município mediante solicitação em Unidade Básica de Saúde e avaliação do profissional.

Nos termos do artigo 56 da lei orgânica municipal, após aprovado o projeto de lei deverá ser enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. O §1º do mesmo artigo prevê que o Prefeito poderá vetá-lo, no todo ou em parte, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Nos termos do §3º, o voto parcial somente poderá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo inciso ou alínea.

A deliberação do Chefe do Executivo que culmina na sanção ou veto do projeto de lei é etapa fundamental do processo legislativo. Ela se presta a conter possíveis excessos legislativos e, por esse motivo, configura importante ferramenta do sistema de freios e contrapesos, além de materializar forma de controle de constitucionalidade preventivo.

O Projeto de Lei ora em análise não ostenta vício de competência, nos termos dos artigos 24, XII c/c 30, I e II da Constituição Federal.

No que tange a iniciativa, o artigo 50 da Lei Orgânica do Município prevê que “*a iniciativa de Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município*”. Já o artigo 53 traz as hipóteses em que o Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito, dentre as quais:

III - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

Assim, forçoso reconhecer que o artigo 4º do Projeto de Lei ostenta vício de iniciativa por violar o artigo 53, III, da Lei Orgânica Municipal e o Princípio da Separação de Poderes por interferir em matéria típica de gestão administrativa já que, “*cabe ao Chefe do Poder Executivo a definição dos modos de execução dos objetivos legalmente traçados*” (STF, ADI 4727).

Também viola o Princípio da Separação de Poderes o artigo 6º do projeto de lei ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente o diploma legal. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4727:

“A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.”



Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo do Projeto de Lei nº 003/2025, com a supressão dos artigos 4º e 6º.

Atenciosamente,



**FÁBIO DO PASTEL**  
**Carlos Fábio da Silva**  
**=Prefeito=**

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

**EM. 14/04/2025 h 16:11**



**Assinatura  
CMSPA**